

TJRJ | STF | STJ | CNJ | TJRJ (julgados) | EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO | BANCO DO CONHECIMENTO | EMBARGOS

Leia no portal do TJRJ **NOTÍCIAS TJRJ** √ Atos oficiais Júri popular de acusados de morte de vereador é remarcado para o dia 30 √ Aviso 15/15 - (Conflito) √ Biblioteca Casa da Família, uma nova forma da Justiça lidar com questões familiares, será inaugurada dia 27 ✓ Ementário Outras notícias... ✓ Informativo de Suspensão... Fonte: DGCOM ✓ Precedentes (IRDR, IAC...) NOLTAR AO TOPO ✓ Revista Jurídica **NOTÍCIAS STF** ✓ Súmula TJRJ de água na Região Sudeste **Informativos** ✓ STF nº 884 novo ✓ STJ nº 613 novo

Ministro remete à primeira instância ações que discutem gestão

O ministro Luiz Fux remeteu à primeira instância da Justiça Federal do Rio de Janeiro as Ações Cíveis Originárias (ACOs) 2536 e 2550, que tratam da captação de águas do Rio Paraíba do Sul pelo Estado de São Paulo para o abastecimento do sistema Cantareira, bem como da redução da vazão

mínima afluente à barragem de Santa Cecília, no mesmo rio. O Paraíba do Sul banha os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

As ações foram ajuizadas pelo Ministério Público Federal (MPF) e foram objeto de audiência de conciliação conduzida pelo ministro Fux com representantes das partes envolvidas, que chegaram inclusive a um acordo quanto a parte dos conflitos de gestão hídrica na Região Sudeste, em dezembro de 2015.

Na ocasião, o ministro homologou um acordo parcial, cujo conteúdo dizia respeito apenas às operações do

Sistema Hidráulico Paraíba do Sul, compreendendo tanto os reservatórios localizados na bacia quanto as estruturas de transposição das águas do Rio Paraíba do Sul para o sistema Guandu.

Também em dezembro de 2015, ficou decidido que demais questões e pedidos debatidos nas ações seriam objeto de novas tratativas entre as partes. Ocorre que, em petição encaminhada ao ministro Fux em abril passado, a Procuradoria-Geral da República (PGR) informou que as tratativas pendentes não avançaram.

"Não se alcançando um termo comum após as diversas tentativas de resolução consensual da questão por este juízo e mesmo nas vias extrajudiciais promovidas pela Procuradoria-Geral da República, devem os autos ser remetidos à instância originária da Justiça Federal, a quem caberá a continuação do feito, conforme o exercício de sua própria competência constitucional", afirmou o ministro Fux em sua decisão.

Entenda o caso

Nas duas ações ajuizadas no STF, o Ministério Público Federal pediu que não fosse autorizada ou licenciada qualquer obra no sentido de viabilizar a transposição de água do Rio Paraíba do Sul para o Sistema Cantareira, e também requereu que a Agência Nacional de Águas (ANA) se abstivesse de determinar a redução da vazão mínima afluente à barragem de Santa Cecília, no Rio Paraíba do Sul. As duas medidas foram estabelecidas pela Resolução 1.309, de 29 de agosto de 2014.

Para o MPF, as medidas empreendidas pela ANA poderiam causar o desabastecimento hídrico de diversas comunidades e danos ambientais, constituindo lesões de difícil reparação. A liminar para suspender os efeitos da resolução foi negada pelo ministro Luiz Fux, por considerar ausentes os requisitos da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo de demora, os quais justificariam seu deferimento. Em razão da importância da matéria tratada nas duas ações, o ministro decidiu então convocar as partes com o objetivo de fazê-las chegar a um acordo.

Processo: ACO 2536 e ACO 2550

Leia mais...

Isonomia entre diárias de magistrados e membros do MP é tema de repercussão geral



O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se a equiparação do valor de diárias devidas a magistrados e a membros do Ministério Público é constitucional. A questão é abordada no Recurso Extraordinário (RE) 968646,

de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.

O recurso foi interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina, que determinou o pagamento ao juiz das diferenças entre as diárias questionadas e que teriam sido pagas a menos. Para a Turma Recursal, o valor das diárias devidas ao magistrado deveria ter sido fixado em, no mínimo, 1/30 dos seus vencimentos, valor semelhante ao que é pago aos membros do Ministério Público.

De acordo com a decisão, a Constituição Federal estabeleceu o tratamento simétrico entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público "e criou uma exceção à norma impeditiva da equiparação de vantagens para efeito de remuneração quando se tratar da comunhão de direitos entre tais carreiras". Ainda segundo o acórdão, a simetria constitucional entre essas carreiras foi reconhecida administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No recurso ao STF, a União alega ofensa a diversos dispositivos constitucionais, entre os quais, o que remete a lei complementar a criação de parcelas pecuniárias em favor dos membros da magistratura (artigo 93). Sustenta violação do princípio da separação harmônica dos Poderes, em razão da extensão a membro da magistratura, sem suporte legal, de parcela estipendiária atribuída por lei a outra carreira do serviço público. Aponta, ainda, violação à Súmula 339 do STF, que veda ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Em manifestação no Plenário Virtual, o relator observou que a matéria tem índole constitucional e foi debatida em diversos pontos da sentença cuja fundamentação acabou adotada pelo acórdão recorrido. Lembrou que, como a decisão equiparando os valores de diárias certamente terá efeito multiplicador, "está clara a existência da repercussão geral que enseja o reconhecimento do presente Recurso Extraordinário".

"Acrescente-se que as decisões de 1ª instância sobre a matéria vêm tendo impacto imediato na distribuição de processos ao Supremo Tribunal Federal, haja vista o expressivo número de reclamações ajuizadas diretamente perante esta Corte - apenas no ano de 2017, contabilizam-se mais de 50 reclamações em torno deste tema", afirmou.

Por fim, o ministro lembrou que, recentemente, o STF reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1059466, que trata de questão bastante próxima, relativa ao direito dos magistrados à licença-prêmio com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público.

Assim, por unanimidade, o Plenário Virtual considerou a questão constitucional e assentou a repercussão geral do recurso extraordinário. O ministro Luís Roberto Barroso declarou impedimento para se manifestar no caso.

Leia mais...

Ministro substitui prisão preventiva de mãe de dois filhos por recolhimento domiciliar

O ministro Ricardo Lewandowski determinou a substituição da prisão preventiva de J.V.C., mãe de dois filhos

pequenos, pelo recolhimento domiciliar, cabendo ao juízo de primeira instância avaliar a necessidade de outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Ela foi presa preventivamente em setembro em razão da suposta prática dos delitos de descaminho, falsificação de documento particular e patrocínio infiel. A decisão do ministro foi tomada no Habeas Corpus (HC) 149065.

O HC foi apresentado no Supremo contra decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu liminar em habeas corpus lá impetrado. Ao trazer o caso ao STF, a defesa de J.V.C. trouxe documentos que comprovam que ela é mãe de duas crianças, uma de três anos e outra de três meses, ainda em fase de amamentação, das quais tem a guarda. O advogado sustentou que, nessa condição, ela tem direito a cumprir a prisão preventiva em seu domicílio, com base no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP), ressaltando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura às crianças a proteção integral.

Decisão

O ministro Lewandowski observou que a jurisprudência do Supremo, consolidada na Súmula 691, estabelece a impossibilidade de se dar seguimento a HC impetrado contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. No entanto, entendeu que se trata de caso de concessão do habeas corpus de ofício.

O relator explicou que o artigo 318 do CPP faculta ao juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar em determinadas situações, como paciente maior de 80 anos (inciso I), doença grave (II), gestante (IV) e mulher com filho de até 12 anos de idade (V). "Entendo que é o caso de incidência do inciso V, que, aplicado de modo responsável pelo magistrado, visa proteger a maternidade e a infância", afirmou.

Para Lewandowski, a prisão domiciliar permite que os filhos de J.V.C. possam ter os cuidados necessários a essa fase da infância. "Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, entendo que se faz possível a substituição, no melhor interesse das crianças, sem prejuízo de novo decreto preventivo ser expedido, caso ocorra a alteração do quadro fático ou o descumprimento de qualquer das medidas que eventualmente forem impostas pelo juízo natural da causa", concluiu.

Processo: HC 149065

Leia mais...

Fonte: Supremo Tribunal Federal



NOTÍCIAS STJ

Saque criminoso em conta corrente não gera presunção de dano moral

A Terceira Turma decidiu, por unanimidade, que o saque criminoso de valores na conta corrente não enseja indenização por dano moral presumido, ressalvados os casos em que fique demonstrada a ocorrência de

violação significativa que supere o mero aborrecimento e atinja algum direito de personalidade do correntista.

Com base nesse entendimento, o colegiado negou recurso especial de correntista que teve o dinheiro

criminosamente sacado e posteriormente devolvido pelo banco do qual era cliente. O ministro relator, Marco

Aurélio Bellizze, citou jurisprudência do STJ segundo a qual as instituições bancárias respondem objetivamente

pelos danos causados aos correntistas, decorrentes de fraudes praticadas por terceiros. Porém, segundo o

ministro, isso não gera necessariamente indenização por dano moral.

Para o ministro, no caso julgado, o correntista não demonstrou qualquer excepcionalidade nos saques indevidos

que ensejasse a compensação por danos morais. "Embora não se tenha dúvida de que a referida conduta

acarreta dissabores ao consumidor, para fins de constatação de ocorrência de dano moral é preciso analisar as

particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de

forma significativa algum direito da personalidade do correntista (bem extrapatrimonial)", explicou.

Ressarcimento rápido

Consta dos autos que, em outubro de 2009, o correntista verificou quatro saques indevidos em sua conta. Ele

comunicou o fato ao banco, que reembolsou os valores, reconhecendo que as retiradas não tinham sido feitas

pelo cliente, que foi vítima de ação criminosa.

Apesar da devolução dos valores, o correntista entrou com ação contra a instituição financeira. Na primeira

instância, o banco foi condenado a pagar R\$ 10.200 a título de danos morais. Ao reformar a decisão, o Tribunal

de Justiça de São Paulo entendeu que o ressarcimento dos valores foi feito pelo banco em tempo razoável e que

não havia nenhum outro fato que configurasse dano moral.

De acordo com Bellizze, para fins de reconhecimento do dano moral e sua respectiva quantificação, é preciso

considerar, caso a caso, fatores como o valor total sacado indevidamente, o tempo levado pela instituição

bancária para o ressarcimento e as repercussões advindas do sague indevido, entre outros.

Razoabilidade

Para o relator, quando os valores sacados de forma fraudulenta na conta são ressarcidos pela instituição

bancária em tempo hábil, não há prejuízo material ao correntista em decorrência de defeito na prestação do

serviço oferecido pelo banco que possa caracterizar dano moral.

Segundo Bellizze, não seria razoável que o saque indevido de pequena quantia - "considerada irrisória se

comparada ao saldo que o correntista dispunha por ocasião da ocorrência da fraude, sem maiores repercussões"

pudesse por si só acarretar a compensação por dano moral.

Processo: REsp 1573859

Leia mais...

Crédito trabalhista pode ser incluído em recuperação judicial de empresa

Corte Especial decide que feriado local tem de ser comprovado no ato da interposição do recurso

Proprietários da carga não respondem por danos em explosão de navio no Porto de Paranaguá

Agravo de instrumento é recurso cabível contra revogação de Justiça gratuita em autos apartados sob novo CPC

Flexibilizada medida cautelar imposta a ex-prefeito de Cansanção (BA) e sua esposa

Súmulas Anotadas publica mais três enunciados

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

O VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS CNJ

Sistema para monitorar prisões é detalhado em Encontro do Judiciário

Ministra lança plataforma para subsidiar decisões com evidência médica

Pesquisa aponta faltas por motivo de saúde no Poder Judiciário

CNJ concede Selo Justiça em Números a 89 tribunais

Cármen Lúcia lança Banco Nacional de Monitoramento de Prisões

Fonte: Agência CNJ de Notícias



EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 9.199, de 20.11.2017 - Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

Decreto Federal nº 9.198, de 20.11.2017 - Institui o Comitê para o Programa Federal de Apoio à Geração de Emprego e Renda no Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 7786 de 16 de novembro de 2017 - Altera a Lei nº 7.174/2015, que dispõe sobre o Imposto

sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), de competência do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 7787 de 16 de novembro de 2017 - Altera as Leis nº 2.657/1996, que dispõe sobre o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e nº 4.056/2002 que autoriza o Poder Executivo a instituir no exercício de 2003, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais e dá outras providências.

Fonte: Presidência da República e ALERJ



JULGADOS INDICADOS

0007292-97.2015.8.19.0004 - rel. Des. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, j. 06/07/2017 e p. 07/07/2017

Apelações Cíveis. Ação de Obrigação de fazer c/c Indenizatória e tutela antecipada. Site de Pesquisa GOOGLE. Veiculação de propaganda com o número de telefone da autora vinculada à empresa.

Sentença de parcial procedência para condenar as rés a retirarem da propaganda o número do terminal da autora, no prazo de 05 dias a contar, para a primeira ré, da informação da URL pela segunda ré, e a segunda ré de sua intimação para retirar junto ao provedor de hospedagem, tudo sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 3.000,00, devendo a segunda ré disponibilizar para a primeira ré a URL do anúncio, no prazo de 05 dias para possibilitar o cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 3.000,00. Rejeitando o pedido de dano moral, condenando as partes em 50% das custas processuais cada e fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, suspendendo a cobrança em face da autora na forma do p. 3º do art. 98 do CPC.

Recurso da ré requerendo a improcedência dos pedidos, sustentando tratar-se de obrigação impossível.

Recurso da autora requerendo a condenação das rés em verba compensatória.

Tese da ré de que se trata de obrigação impossível não merece prosperar, vez que se houve veiculação de seu anúncio em sítios da internet, sendo seu dever de tomar as medidas necessárias para que a propaganda se dê na forma correta, procedendo junto aos provedores a devida atualização.

Dano moral não configurado, posto que não demonstrada nenhuma lesão a direitos de personalidade da autora.

Provedor de internet, não é responsabilizado quando identificado o causador do dano. Marco Civil da Internet. Precedentes do STJ.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

Banco de Sentenças

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. São sentenças diversas contemplando os mais variados temas. Trata-se de instrumento de pesquisa que tem por objetivo a divulgação de sentenças relevantes aos magistrados e à comunidade jurídica, possibilitando a troca de conhecimento e agilizando a prestação jurisdicional. Atualizado mensalmente pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento.

Seguem algumas sentenças selecionadas no ramo do Direito do Consumidor;

Processo nº 0262308-32.2013.8.19.0001 – Juiz: Sandro Lúcio Barbosa Pitassi

Assunto: Vazamento de esgoto. Negligência da ré na prestação de seu serviço, deixando de providenciar respectiva obra para solucionar o problema. Correta a pretensão autoral de que a ré suporte os reparos do imóvel, visto que a situação de deterioração decorre diretamente da ineficiente prestação da ré. O fato transborda os limites da normalidade, privando os autores do uso e gozo regular de seu imóvel, enfrentando condições insalubres e nocivas à saúde. Danos morais. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Funções preventiva e pedagógica.

Processo nº 0256480-26.2011.8.19.0001 – Juiz: Ricardo Cyfer

Assunto: Autora encaminhada para intervenção cirúrgica, tendo sua aliança de casamento de ouro 18k retirada por um dos enfermeiros da equipe médica para a realização da cirurgia. Joia furtada dentro do hospital. Pagamento da indenização no valor de um novo par de alianças de 18 quilates. Configurado dano moral.

Processo nº 0015708-21.2015.8.19.0209 – Juiz: Flavia de Almeida Viveiros de Castro

Assunto: Ofensa à dignidade da autora, menor, hipervulnerável: tanto por ser menor, quanto por ser consumidora. O atraso do voo foi apenas um dos elementos relevantes para a caracterização da lesão: muito pior foi o tratamento dado pela ré aos passageiros. Perto do aeroporto JFK existem 12 hotéis que vão de 1 a 3 estrelas, que poderiam muito bem acomodar os passageiros, o que não foi providenciado pela companhia. A empresa preferiu economizar e deixar os passageiros - a autora inclusive - dormindo pelo chão, em situação degradante, o que não se pode admitir. Conduta de inadmissível desprezo pelo cliente da ré, nexo de causalidade e dano moral.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0261812-32.2015.8.19.0001

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/06/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FURTO. TENTATIVA. CUIDA-SE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, INTERPOSTOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DA E. 2ª CÂMARA CRIMINAL COM FULCRO NO VOTO VENCIDO DO EMINENTE DES. PAULO DE TARSO NEVES QUE. DISSENTINDO DA DOUTA MAIORIA, ENTENDEU, NA HIPÓTESE EM JULGAMENTO, PELO RECONHECIMENTO DE CRIME DE FURTO TENTADO, REDUZINDO A SANÇÃO PENAL APLICADA NA SENTENÇA (PASTA 293). O V. ACÓRDÃO VENCEDOR ESTA ACOSTADO À PASTA 255. O RECURSO FOI ADMITIDO E DISTRIBUÍDO A ESTA CÂMARA. SOB A MINHA RELATORIA. TENDO A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA OPINADO PELO NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA EFEITO DE SER CONFIRMADO O ACÓRDÃO VENCEDOR. RECURSO QUE DEVE SER PROVIDO PARA PREVALECER O VOTO VENCIDO. O V. ACÓRDÃO VENCEDOR ESTA ACOSTADO À PASTA 255, SENDO PELA MAIORIA DA COLENDA 2º. CÂMARA CRIMINAL JULGADO O RECURSO DE APELAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA TORNAR A CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM 1 (UM) ANO, 4 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO; 1 (UM) MÊS E 12 (DOZE) DIAS DE DETENÇÃO; E 4 (QUATRO) DM, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, MANTIDA, NO MAIS, A R. SENTENCA RECORRIDA. CONSIGNA-SE QUE A DIVERGÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS ESTÁ EM TORNO DA MODALIDADE DO DELITO. DO CONATUS - CONTROVÉSIA RECURSAL. DE IGUAL MODO, ENTENDO QUE O CRIME NÃO RESTOU CONSUMANDO E DEVE SER, A RIGOR, RECONHECIDA A TENTATIVA. DEPREENDE-SE DOS AUTOS POR MEIO DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO, QUE O APELANTE SUBTRAIU A RES FURTIVA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SENDO O ACUSADO SURPREENDIDO PELOS SEGURANÇAS DA EMPRESA AO SAIR DA LOJA, NA RAMPA DE ACESSO AO SUPERMERCADO, OS QUAIS IMPEDIRAM DE CONSUMAR O DELITO DE FURTO. ANALISANDO O VOTO VENCIDO, O EMINENTE DESEMBARGADOR FUNDAMENTOU SEU VOTO, ALEGANDO QUE O DELITO NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AUTOR DO DELITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, INCISO II, DO CP, VEZ QUE A RES NEM SAIU DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA. POSTO QUE O ACUSADO FOI DETIDO AINDA NO REFERIDO SUPERMERCADO. ANALISANDO AOS AUTOS. VERIFICA-SE QUE RESTOU CONFIGURADA A CONDUTA DELITIVA DE FURTO TENTADO, POIS O EMBARGANTE SE INSURGE CONTRA O VOTO VENCEDOR, ALEGANDO QUE O INTER CRIMINIS NÃO FOI PERCORRIDO, ESTANDO LONGE DE SER O CRIME DE FURTO CONSUMADO, EIS QUE O RÉU AO SAIR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APÓS SUBTRAÍREM A GARRAFA DE WHISKY. FOI SURPREENDIDO PELOS SEGURANÇAS DO SUPERMERCADO. CONFORME SE INFERE DE TODO O LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO, O EMBARGANTE EM MOMENTO ALGUM, CHEGOU A EXERCER A POSSE DESVIGIADA, MANSA E TRANQUILA SOBRE A RES, LOGO, É LÍCITO CONCLUIR QUE O DELITO NÃO PASSOU DA ESFERA DA TENTATIVA. UMA VEZ QUE O ITER CRIMINIS GALGADO FOI PEQUENO. POSTO QUE O IMPUTADO ESTEVE MUITÍSSIMO LONGE DE CONSUMAR O DELITO DE FURTO. ISTO PORQUE O RÉU, ORA EMBARGANTE, FORA PRESO EM FLAGRANTE, AINDA NAS DEPENDÊNCIAS DA LOJA, INSTANTE APÓS A SUBTRAÇÃO, TENDO HAVIDO, INCLUSIVE, A RECUPERAÇÃO INTEGRAL DA RES FURTIVA. ASSIM, ADOTA-SE A DOSIMETRIA DA PENA APLICADA NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO, VEJAMOS: CONSIGNA-SE A DOSIMETRIA DO VOTO VENCEDOR PARA AMOLDAR A REPRIMENDA ESTATAL NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. "(....) ATENDENDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL, EM ESPECIAL AS ANOTAÇÕES CONSTANTES NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ORA APELANTE, AUMENTO A PENA-BASE NA FRAÇÃO DE 1/6, FIXANDO-A EM 1 ANO E 2 MESES DE RECLUSÃO, MANTENDO A PENA DE MULTA NOS 4 DM FIXADOS NA SENTENÇA, À FALTA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO HÁ ATENUANTES A SEREM CONSIDERADAS. LEVANDO EM CONTA A ANOTAÇÃO REFERENTE À REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA (2/6), VOLTO A MAJORAR AS PENAS, APLICANDO A FRAÇÃO DE 1/5, CONFORME ENTENDIMENTO QUE VEM SENDO ADOTADO NESSE COLEGIADO, TORNANDO-A DEFINITIVA EM 1 ANO, 4 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO, MANTIDOS OS 4 DM, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AS MODIFIQUEM. (....)" POR DERRADEIRO PREVALECENDO O VOTO VENCIDO, DEVE-SE APLICAR A FRAÇÃO DO CONATUS NO PATAMAR MÁXIMO, EM RAZÃO DO PEQUENO PERCURSO DO INTER CRIMINIS, ASSIM, RESTA FIXADO A PENA FINAL NO VOTO VENCIDO: (....) 2º) REDUZIR ESSA SANÇÃO A CINCO MESES E DEZOITO DIAS DE RECLUSÃO, SOB REGIME SEMIABERTO, E QUATRO DIAS-MULTA. (....) EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, DEVENDO PREVALECER O VOTO VENCIDO, NO SENTIDO RECONHECER O DELITO DE FURTO NA FORMA TENTADA, FIXANDO-SE A PENA FINAL ESTATAL EM 05 MESES DE RECLUSÃO E 04 DIAS-MULTA, NO REGIME SEMIABERTO.

Fonte: DGCOM

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM) Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO) Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br